

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 20/99/M****法令 第20/99/M號****de 24 de Maio****五月二十四日**

O Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99, de 20 de Março, que investe os tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdição, tem a virtualidade de desencadear o funcionamento dos mecanismos organizativos e processuais já previstos em legislação emanada dos órgãos de soberania da República com tal objectivo.

Sendo certo que, nesta fase da transição judiciária do Território, seria de todo inconveniente que surgissem controvérsias entre os operadores de Direito sobre a existência e o sentido daqueles mecanismos, entende o Governador tornar expressa, por via legislativa, a interpretação que tem por mais avisada relativa ao assunto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau o seguinte:

Artigo 1.º**(Distribuição de competências no Tribunal Superior de Justiça)**

1. Compete à secção de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências actualmente exercidas pelas subsecções das Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo relativamente ao território de Macau.

2. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências actualmente exercidas pelos plenos das Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo relativamente ao território de Macau.

3. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências actualmente exercidas pelo Tribunal de Contas da República relativamente ao território de Macau.

4. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências, actualmente exercidas pelo Tribunal Constitucional, nas quais os tribunais de Macau tenham sido investidos pelo Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99, de 20 de Março.

Artigo 2.º**(Processamento da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)**

1. A Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro, é aplicada, com

授予澳門法院完全及專屬之審判權之三月二十日第118-A/99號共和國總統令，能使共和國主權機關制定之法例中為此目的所規定之組織及訴訟機制開始運作。

在現時本地區司法過渡階段，假使法律工作者之間對上述機制是否存在或其含義出現爭議，這樣實屬不妥當，故總督現決定透過立法途徑，作出其認為對有關事宜最為合理之明確解釋。

基於此；

經聽取澳門司法高等委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第三款j項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(權限在高等法院之分配)

一、最高行政法院之行政爭訟分庭之小組分庭及稅捐爭訟分庭之小組分庭現時對澳門地區行使之權限，轉由高等法院之具有行政、稅務及海關審判權之分庭行使。

二、最高行政法院之行政爭訟分庭大會及稅捐爭訟分庭大會現時對澳門地區行使之權限，轉由高等法院之全會行使。

三、共和國審計法院現時對澳門地區行使之權限，轉由高等法院之全會行使。

四、已由三月二十日第118-A/99號共和國總統令授予澳門法院而現時由憲法法院行使之權限，轉由高等法院之全會行使。

第二條

(關於合憲性與合法性之具體監察之程序)

一、經十一月二十六日第143/85號法律、九月七日第85/89號法律、九月一日第88/95號法律及二月二十六日第13-A/98號法律

as necessárias adaptações, aos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

2. O relator da decisão jurisdicional de que é interposto recurso para fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade está impedido de exercer as funções de relator do acórdão que decide da questão.

Artigo 3.º

(Processamento do recurso interposto de decisões do colectivo do Tribunal de Contas)

Ao recurso interposto de decisões do colectivo do Tribunal de Contas é aplicável, nos casos omissos no Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, com as necessárias adaptações, o regime do recurso de agravo interposto na 1.ª instância em processo civil.

Artigo 4.º

(Custas)

Sem prejuízo de disposições especiais constantes das respectivas leis processuais, ao regime das custas nos processos do contencioso administrativo e de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961.

Artigo 5.º

(Alteração da composição do Conselho Judiciário de Macau)

O Conselho Judiciário de Macau passa a ser constituído por mais dois membros nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, aprovada pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

Artigo 6.º

(Outras alterações)

Os diplomas reguladores do sistema judiciário de Macau e as leis processuais que contenham normas que se encontrem em desconformidade com a plenitude e exclusividade de jurisdição dos tribunais de Macau e com o disposto nos artigos anteriores consideram-se expressamente alterados em concordância com tal plenitude e exclusividade e com o previsto naqueles artigos.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no momento da investidura dos tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdição.

修改之十一月十五日第28/82號法律，經作出必要配合後，適用於關於合憲性與合法性之具體監察之程序。

二、為進行關於合憲性或合法性之具體監察而對裁判提起上訴者，該裁判之裁判書製作人不能擔任就有關問題作出決定之合議庭裁判之裁判書製作人職務。

第三條

(對審計法院合議庭裁判之上訴程序)

民事訴訟程序中在第一審提起抗告之制度，經作出必要配合後，適用於對審計法院合議庭裁判提起之上訴，只要三月二日第18/92/M號法令內對有關情況並無作出規定。

第四條

(訴訟費用)

一九六一年七月二十日第43809號命令所核准之《訴訟費用法典》，經作出必要配合後，適用於行政爭訟程序及關於合憲性與合法性之具體監察程序之訴訟費用制度，但不影響有關訴訟法所載之特別規定之適用。

第五條

(澳門司法委員會之組成之更改)

澳門司法委員會按八月二十九日第112/91號法律所核准之《澳門司法組織綱要法》第三十五條第二款之規定，改為由多兩名成員組成。

第六條

(其他修改)

規範澳門司法體系之法規及訴訟法，如載有與澳門法院之完全及專屬之審判權不協調或與以上數條之規定不協調之規範，則視為明示修改為具有與上述完全及專屬之審判權及以上數條之規定相協調之內容。

第七條

(開始生效)

本法規於澳門法院獲授予完全及專屬之審判權時開始生效。

Aprovado em 21 de Maio de 1999.

一九九九年五月二十一日核准

Publique-se.

命令公布

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

Portaria n.º 156/99/M

訓令 第 156/99/M 號

de 24 de Maio

五月二十四日

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, determina que os equipamentos sociais destinados a apoiar crianças, jovens, deficientes e idosos serão objecto de legislação complementar que garanta a prossecução dos fins sociais a que estão afectos e a qualidade dos serviços prestados;

Considerando que é necessário e oportuno aprovar as normas técnicas de instalação e funcionamento de creches, tomando em consideração as particularidades do Território, mormente a escassez de espaço disponível para a sua instalação e as limitações quanto ao pessoal com formação específica;

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º

(Aprovação)

São aprovadas as Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches, adiante designadas por Normas Reguladoras, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

(Norma transitória)

As creches actualmente em funcionamento devem adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas nas Normas Reguladoras, no prazo máximo de 1 ano, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, por decisão do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於九月二十七日第 90/88/M 號法令第一條訂定有關於輔助兒童、青少年、殘疾人士及老年人之社會設備須由補足法例規範，以保證該等社會設備繼續貫徹屬其責任之社會宗旨及所提供服務之質素；

考慮到本地區之特殊情況，尤其缺乏可供設立托兒所之空間，以及具備專門培訓之人員不多，故認為現核准有關托兒所之設立及運作之技術性規定係必須且適時；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據九月二十七日第 90/88/M 號法令第一條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條

(核准)

核准附於本訓令且成為其組成部分之《托兒所之設立及運作之規範性規定》，以下簡稱“規範性規定”。

第二條

(過渡規定)

現正運作之托兒所，應於最長一年期間內配合規範性規定內之設立及運作條件，該期間得透過澳門社會工作司之決定以相同期間延長。

第三條

(開始生效)

本法規於公布日之後滿三十日開始生效。

一九九九年五月十四日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安